

LEI Nº 14.052/2020

(TRATA DO RISCO HIDROLÓGICO NA PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E PROMOVE MUDANÇAS NO SETOR PARA COMPENSAR HIDRELÉTRICAS)

Foi publicada no Diário Oficial da União de 09/09/2020 a Lei nº 14.052, sancionada na véspera pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro. A nova lei busca pôr fim ao impasse entre governo e geradoras de energia elétrica em torno do chamado risco hidrológico (diferença entre a expectativa de geração e a energia de fato gerada). Contudo, o trecho do projeto aprovado pelo Congresso (Projeto de Lei 3.975/2019) que criava o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto) foi vetado.

Hoje, 100% do dinheiro arrecadado pela União com o pré-sal vai para o Fundo Social, criado pela Lei 12.351, de 2010, e é direcionado para educação pública e programas e projetos de desenvolvimento social e regional nas áreas de cultura, esporte, saúde pública, ciência e tecnologia e meio ambiente. O texto aprovado pelo Senado previa que 50% dos repasses continuariam para o Fundo Social; 30% iriam para fundos de Participação dos Estados (FPE) e de Participação dos Municípios (FPM); e 20% seriam destinados para financiar a expansão de gasodutos por meio do Brasduto.

Na mensagem de veto encaminhada ao Congresso, o Presidente Jair Bolsonaro alega que a criação do Brasduto representaria um "*vício de iniciativa*", porque caberia ao presidente, e não ao Congresso, sugerir a criação de novas estruturas administrativas, além de não apresentar "*a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, gerando aumento de despesas*".

O Brasil tem uma malha reduzida de gasodutos. São 9.400 quilômetros ao total, número que permanece o mesmo há mais de uma década. Esse é um dos motivos

que fazem com que o gás natural extraído dos campos de petróleo seja reinjetado, em vez de ser interiorizado para abastecer indústrias, serviços e o agronegócio. O país prefere importar a aproveitar seus próprios recursos.

A equipe econômica do governo avalia que o investimento necessário para a construção de gasodutos deve vir da iniciativa privada. Aposta que a Lei do Gás, já aprovada na Câmara e ainda aguardando para ser discutida no Senado, estimulará esse movimento.

Dessa forma, o Planalto diz que a criação do Brasduto com recursos do pré-sal resultaria em *“risco potencial de causar distorções nas decisões de investimentos com possibilidade de seleção adversa dos empreendimentos, vez que promove a destinação de recursos públicos em infraestrutura que deveria ter seus investimentos promovidos pelo setor privado, resultando em ineficiências para o setor como um todo”*.

Em relação ao risco hidrológico, a lei pretende resolver uma disputa judicial entre usinas e o governo sobre quem deve pagar a conta pela redução da geração de eletricidade por meio de hidrelétricas e pelo acionamento de usinas termelétricas, cuja energia é mais cara. O texto sancionado regula situações de interrupção do serviço de fornecimento de energia e eventuais ressarcimentos aos consumidores.

As usinas são obrigadas a produzir uma quantidade mínima de energia. Quando o volume gerado fica abaixo do piso, as hidrelétricas devem pagar multa. Em alguns casos, a queda é provocada por fatores hidrológicos, como a falta de chuvas. Mas, de acordo com as empresas, em outras situações a produção cai por conta de fatores como a política energética do governo e os atrasos na entrega de linhas de transmissão. Entre outros pontos, a lei libera as hidrelétricas de multa quando a causa for considerada “não hidrológica”. Para obter os benefícios previstos na lei, as empresas terão que desistir de ações judiciais relacionadas ao tema.

A legislação estabelece ainda que, em caso de falha no fornecimento de energia elétrica, a empresa distribuidora ficará sujeita a multa indenizatória que será paga aos usuários do sistema “*diretamente prejudicados*”.

A multa deverá ser aplicada quando for superado o valor limite de indicadores de qualidade do serviço prestado, podendo ser quitada pela forma de crédito na fatura. As multas estarão sujeitas a valores mínimo e máximo e não será devida em situações como interrupções de curta duração; interrupção causada por insuficiência técnica no interior da área sob domínio do usuário final; caso de suspensão por inadimplência do consumidor; interrupções programadas pela concessionária ou permissionária de distribuição e interrupções oriundas de atuação de esquemas de alívio de carga solicitado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

➤ **Confira a íntegra do texto:**

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/09/2020 | Edição: 173 | Seção: 1 | Página: 7

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.052, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a [Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015](#), para estabelecer novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a [Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009](#), para criar o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a [Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de](#)

[2010](#), para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, e a [Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013](#), para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões de que trata essa Lei.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

"Art. 16-A. A interrupção no fornecimento de energia elétrica pela empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica, observado o disposto no § 1º, importa na aplicação de multa em benefício dos usuários finais que forem diretamente prejudicados, na forma do regulamento.

§ 1º A multa prevista no **caput**:

I - será aplicável quando for superado o valor limite de indicadores de qualidade do serviço prestado;

II - não será devida, entre outras situações a serem definidas na forma do regulamento:

a) quando a interrupção for causada por falha nas instalações da unidade consumidora;

b) em caso de suspensão por inadimplemento do usuário;

III - estará sujeita a um valor mínimo e a um valor máximo;

IV - poderá ser paga sob a forma de crédito na fatura de energia elétrica ou em espécie, em prazo não superior a 3 (três) meses após o período de apuração;

V - não inibe a aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.

§ 2º Deverão ser implantadas ferramentas que permitam a auditoria dos indicadores referidos no inciso I do § 1º independentemente de informações da empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica."

Art. 2º A [Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º (VETADO)." (NR)

"Art. 2º-A. Os titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE serão compensados pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com

prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), nos termos do [inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), decorrentes:

I - de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas ao escoamento; e

II - da diferença entre a garantia física outorgada na fase de motorização e os valores da agregação efetiva de cada unidade geradora motorizada ao SIN, conforme critérios técnicos aplicados pelo poder concedente às demais usinas hidrelétricas.

§ 1º Os efeitos decorrentes das restrições de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão calculados pela Aneel considerando a geração potencial de energia elétrica dos empreendimentos estruturantes caso não houvesse restrição ao escoamento da energia e o preço da energia no mercado de curto prazo no momento da restrição.

§ 2º O cálculo da geração potencial de que trata o § 1º deste artigo, a ser feito pela Aneel, deverá considerar:

I - a disponibilidade das unidades geradoras;

II - a energia natural afluente, observada a produtividade cadastral; e

III - a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes.

§ 3º Os efeitos decorrentes da diferença de que trata o inciso II do **caput** deste artigo serão calculados pela Aneel considerando:

I - a diferença entre a garantia física outorgada e a agregação de cada unidade geradora motorizada ao SIN, a ser informada pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE); e

II - o preço da energia no mercado de curto prazo no período em que persistir a diferença de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 4º A compensação de que trata o **caput** deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 5º A extensão de prazo de que trata o § 4º deste artigo será efetivada:

I - em até 90 (noventa) dias após a edição de ato específico pela Aneel que ateste o esgotamento dos efeitos apurados nos termos deste artigo; ou

II - na data de término originalmente prevista para a outorga, caso essa data seja anterior ao esgotamento dos efeitos previstos no inciso I deste parágrafo.

§ 6º A extensão de prazo de que trata o inciso II do § 5º deste artigo deverá incorporar estimativa dos efeitos previstos neste artigo até seus esgotamentos."

"Art. 2º-B. Os parâmetros de que tratam os arts. 2º e 2º-A desta Lei serão aplicados retroativamente sobre a parcela de energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente:

I - tenha desistido da ação judicial cujo objeto seja a isenção ou a mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação;

II - não tenha repactuado o risco hidrológico, nos termos do art. 1º desta Lei, para a respectiva parcela de energia.

§ 1º Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação do disposto no **caput** deste artigo fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela Aneel, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão comprovadas por meio de cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da [alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o inciso I do **caput** deste artigo eximem as partes da ação do pagamento dos honorários advocatícios.

§ 4º O valor a ser apurado decorrente da aplicação retroativa dos parâmetros referidos no **caput** deste artigo deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, e será ressarcido ao agente de geração mediante extensão do prazo das outorgas vigentes, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 5º O termo inicial para o cálculo da retroação será:

I - o dia 1º de janeiro de 2013, para o disposto no art. 2º desta Lei;

II - a data em que se iniciaram as restrições de escoamento, para o disposto no inciso I do **caput** do art. 2º-A desta Lei; e

III - a data em que se iniciaram as diferenças de garantia física, para o disposto no inciso II do **caput** do art. 2º-A desta Lei.

§ 6º Os termos iniciais para o cálculo da retroação serão limitados à data de início da outorga, caso esta seja posterior às datas apuradas conforme o § 5º deste artigo.

§ 7º O cálculo da retroação terá como termo final a data de eficácia das regras aprovadas pela Aneel, conforme disposto no art. 2º-C desta Lei, e deverá ser publicado em até 30 (trinta) dias contados a partir dessa data.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo é condicionada a pedido do interessado em até 60 (sessenta) dias contados da publicação pela Aneel dos cálculos de que trata este artigo, bem como ao cumprimento das condições de que tratam os incisos I e II **docaput** deste artigo."

"Art. 2º-C. A Aneel deverá regulamentar o disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B desta Lei em até 90 (noventa) dias."

"Art. 2º-D. Na hipótese de o agente de geração não ser mais o detentor da outorga do empreendimento que teve a geração hidrelétrica deslocada, do qual mantinha titularidade no período indicado pelos §§ 5º e 7º do art. 2º-B desta Lei, e que tenha sido licitado no ano de 2017, os valores apurados conforme o art. 2º-B desta Lei serão ressarcidos mediante quitação de débitos do agente de geração em face de eventual pretensão de ressarcimento da União, de qualquer natureza, aduzida ou não em sede administrativa ou judicial, contra o agente de geração em decorrência do regime de exploração de concessões alcançadas pelo [art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013](#).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Caso o agente de geração, ou grupo econômico de que faça parte, tenha permanecido como concessionário do empreendimento por meio de novo contrato de concessão, os valores apurados serão ressarcidos por meio de extensão de prazos das novas concessões, conforme o § 4º do art. 2º-B desta Lei."

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º O [art. 11 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Nos casos em que, na data da entrada em vigor do prazo estabelecido **nocaput**, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência do prazo estabelecido **nocaput**.

....."
....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A contagem do prazo de que trata o [art. 2º-C da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015](#), inicia-se na data de entrada em vigor desta Lei.

Brasília, 8 de setembro de 2020; 199ºda Independência e 132ºda República.

**JAIR MESSIAS
BOLSONARO**

*Paulo Guedes
Eduardo Pazuello
Bento Albuquerque
Ricardo de Aquino
Salles*

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

REFERÊNCIAS:

- DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.052-de-8-de-setembro-de-2020-276381409>
- AGÊNCIA SENADO – Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/09/publicada-lei-sobre-risco-hidrologico-com-veto-a-repasse-do-pre-sal-para-gasodutos>
- PODER 360º - Disponível em : <https://www.poder360.com.br/economia/bolsonaro-veta-repasse-de-recursos-do-pre-sal-para-construcao-de-gasodutos/>